

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020
TIPO MENOR PREÇO
ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL

I – Do relatório

A empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, vencedora da licitação realizada por esta municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico, nº. 20/2020, de objeto “aquisição de EQUIPAMENTO abaixo descrito e de acordo com demais especificações constantes do **MODELO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**”.

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
CAMINHÃO PLATAFORMA 6x4	01	R\$ 433.000,00	90 DIAS

Realizado na data de dia 19 de junho de 2020, comunicaram a Administração Municipal a impossibilidade fornecer o objeto comprometido em contrato, por conta da suspensão da realização de todas as suas atividades, por tempo indeterminado, visto o surto pandêmico de CORONAVÍRUS que se espalhou pelo país. Como a necessidade pela aquisição do bem no momento é bastante pertinente, por conta não só da demanda interna pelo bem, mas por ser adquirido com o auxílio de recursos de outro ente público, por meio de convênio. Sendo assim, a empresa em questão solicitou a rescisão dos contratos de forma amigável. A análise da legalidade deste procedimento foi distribuída a esta procuradoria jurídica para fins de parecer.

É o relatório.

II – De Meritis

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, TI, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração”.

Isto posto, caso tal rescisão gere a a perda da licitação, com a necessidade de confecção de novo edital, novas publicações, e o cumprimento de toda forma burocrática exigida em lei, será de grande prejuízo, podendo a Administração neste caso adotar alguma medida mais rigorosa, inclusive com penalidades.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, não vai causar nenhum dano ao erário.

Assim, no primeiro momento, não gerou prejuízo algum a Administração, autorizando assim a rescisão amigável, visto que se trata de ato discricionário, e, no dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Sendo assim, o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei. Ou seja, em síntese, a rescisão amigável

pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público. Isto porque os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública (interrupção das atividades da empresa por conta de surto pandêmico).

Tendo as contratadas ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pelas rescisões dos contratos de forma amigável.

III – Conclusões

Dessa forma, opino pelas rescisões dos contratos de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, II da Lei 8.666/93. SMJ é o parecer.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do feito, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 11 de agosto de 2020.

Igor Spinardi Amorim
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 95.699